



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6200, DE 2023

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a fim de aprimorar o funcionamento dos consórcios públicos.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a fim de aprimorar o funcionamento dos consórcios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 6º O protocolo de intenções deverá ser acompanhado de prévio estudo de planejamento estratégico e de viabilidade técnica, financeira e orçamentária do consórcio público.” (NR)

“**Art. 9º-A** Os consórcios públicos deverão:

I – publicar relatórios técnico-financeiros anuais detalhados, bem como realizar auditorias independentes e avaliações de desempenho regulares, que avaliem a eficácia do consórcio na prestação de serviços públicos e na realização de seus objetivos;

II – implementar práticas de governança corporativa, incluindo a definição clara de funções e responsabilidades, a implementação de mecanismos de controle interno e a promoção da ética e da integridade em suas atividades;

III – elaborar e implementar planos estratégicos e operacionais, bem como sistemas de avaliação de resultados,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23297.11778-40

visando à melhoria contínua de suas atividades e ao alcance de seus objetivos;

IV – implementar práticas de gestão de recursos que promovam a eficiência na utilização e na alocação de recursos, incluindo a adoção de sistemas de controle e monitoramento de recursos;

V – implementar sistemas de gestão de riscos e de contingências, visando à identificação, avaliação, monitoramento e mitigação de riscos que possam afetar a realização de seus objetivos ou o cumprimento de suas obrigações;

VI – incorporar princípios e práticas de gestão ambiental e sustentabilidade em suas atividades, visando à preservação do meio ambiente, ao uso racional dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

VII – promover a participação da sociedade civil em suas decisões e atividades, por meio de consultas públicas, audiências públicas, conselhos de representantes da sociedade civil e outros mecanismos de participação popular.”

“Art. 15-A. Os consórcios públicos, constituídos como pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, devem observar as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de concretizar os princípios da publicidade e da transparência.

§ 1º É obrigatória a criação e a manutenção, por cada consórcio público, de sítio eletrônico próprio, em que sejam disponibilizadas, de forma clara, objetiva e completa, as informações referentes ao respectivo consórcio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, os entes da Federação consorciados poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar de informações referentes aos consórcios públicos que integram.

§ 3º A divulgação no sítio eletrônico oficial do consórcio é condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 4º Serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico do consórcio, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo:

I – os instrumentos do protocolo de intenções, do contrato de consórcio público ou do convênio de cooperação, do contrato de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23297.11778-40

rateio, do contrato de programa e de eventuais aditamentos a esses contratos;

II – o estatuto do consórcio público e as atas das reuniões da assembleia-geral do consórcio e dos demais órgãos colegiados que o compõe, bem como os documentos por eles produzidos;

III – informações relativas aos convênios, contratos e acordos de qualquer natureza celebrados pelos consórcios públicos, bem como informações relativas aos auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas por eles recebidos;

IV – os relatórios técnico-financeiros anuais e os relatórios de auditorias independentes e de avaliações de desempenho previstos no art. 9º-A, inciso I, desta Lei.”

“Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e recursos disponíveis, deverão promover e fomentar a capacitação e o suporte no âmbito dos consórcios públicos.

§ 1º A capacitação e o suporte mencionados no *caput* deste artigo incluirão, mas não se limitarão a, assistência técnica e financeira, bem como treinamento para os empregados públicos contratados pelo consórcio e para os servidores públicos a ele cedidos.

§ 2º A União, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer programas de capacitação e de assistência técnica e financeira para os consórcios públicos em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver ações próprias de capacitação e de assistência técnica e financeira para os consórcios públicos.

§ 4º As ações de capacitação e de assistência técnica e financeira deverão ser planejadas e executadas de forma a atender às necessidades específicas de cada consórcio público, considerando suas características, objetivos e área de atuação.”

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.107, de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626204237>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o funcionamento dos consórcios públicos no Brasil, em especial os consórcios intermunicipais, por meio de alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que rege a matéria em nível nacional.

A atuação harmônica dos entes federados, no âmbito do federalismo cooperativo, compreende a gestão associada de serviços públicos comuns, que é incentivada pelo art. 241 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o qual prevê a figura dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação.

Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação federativa que permitem a gestão compartilhada de serviços públicos de interesse comum entre Municípios, com ou sem a participação da União ou dos Estados. Esses instrumentos podem trazer benefícios como a economia de escala, a otimização de recursos, a ampliação da capacidade técnica e administrativa e a promoção do desenvolvimento regional.

Segundo dados da Plataforma Nacional de Consórcios Públicos Intermunicipais, atualmente existem 491 consórcios públicos intermunicipais no Brasil, abrangendo 4.382 Municípios e 78,6% da população brasileira. Esses consórcios atuam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente, desenvolvimento regional, saneamento, educação, turismo, entre outras.

O projeto, de início, promove a revogação do polêmico dispositivo que impede a participação da União em consórcios com Municípios sem a presença dos Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios envolvidos (§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.107, de 2005).

Entendemos que a referida restrição é, de um lado, inconstitucional, por violar a autonomia federativa da União e dos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Municípios (princípio federativo, art. 18 da Constituição); e, de outro, inoportuno e contrário ao interesse público, pois os interesses e as necessidades da União e dos Municípios nem sempre coincidem com os interesses e as necessidades dos Estados, não sendo razoável e proporcional condicionar a atuação consorciada dos demais entes à vontade dos entes estaduais.

Entre outros pontos, o projeto passa a exigir dos consórcios públicos o cumprimento de melhores práticas de governança corporativa e a observância das normas de transparência, bem como incrementa mecanismos de prestação de contas, com a realização de relatórios técnico-financeiros, auditorias independentes e avaliações de desempenho regulares, de modo a ajudar a garantir que os consórcios públicos possam operar de maneira mais eficaz e responsável.

As alterações legislativas propostas têm o potencial de melhorar significativamente o funcionamento dos consórcios públicos, especialmente os intermunicipais. Ao exigir melhores práticas de governança corporativa e estabelecer a obrigatoriedade de desenvolvimento de instrumentos para capacitação e suporte, podemos ajudar a garantir que os consórcios públicos sejam capazes de atingir seus objetivos e fornecer, de forma eficaz, serviços públicos de qualidade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art18

- art241

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- art1_par2

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>